**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.478 - SP (2017/0267142-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE E OUTRO(S) - SP250317<br>PAULO HENRIQUE PROCOPIO FLORENCIO - SP329139 |
| AGRAVADO | : | ERIKA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA - EPP |
| ADVOGADO | : | FABIO SIMAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SP225269 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por Érika Cristina da Silva Oliveira - EPP, para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fosse realizado novo julgamento com o expresso enfrentamento das questões tidas por omitidas.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** não houve pedido do ente público pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, mas pedido de aplicação das regras estabelecidas na legislação estadual, que se presume constitucional, e cuja inconstitucionalidade não havia sido declarada pelo juízo de primeira instância; **(II)** não houve qualquer pedido de declaração de inconstitucionalidade pela agravada em sede de contrarrazões, sendo completamente inovatório o pedido em sede de embargos de declaração; **(III)** não houve qualquer omissão por parte do acórdão estadual, que simplesmente aplicou a lei estadual ao caso concreto para declarar válida a multa aplicada em auto de infração; **(IV)** para o reconhecimento da constitucionalidade de uma lei estadual, o órgão colegiado não precisa submeter a matéria ao Plenário.

Sem impugnação (fl. 908).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Com razão a agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 896/897 e passo a reapreciar a demanda.

Trata-se de agravo manejado por **Erika Cristina da Silva de Oliveira**

contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 707):

> *AÇÃO ANULATÓRIA - Processo administrativo regular - Autos de infração e Imposição de multa, decorrentes de ofensas às regras da Lei n° 14.592/11 (Lei Antiálcool) que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica por menores dc 18 (dezoito) - Configuração das infrações - Presunção dc legitimidade e veracidade do ato administrativo que não repelido - Sentença de procedência reformada - Recurso da Fazenda do Estado provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 729/733).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 1.022, II, § único, II e 489, § 1º, II, III, IV e V, do CPC/15, ao argumento de que restaram omissas teses que tinham a capacidade de infirmar o julgamento;

(II) arts. 480 e seguintes do CPC/73, uma vez que, em contrarrazões, reiterou que a questão sobre a constitucionalidade ou não da Lei Estadual nº 14.592/11 devia ser enfrentada pelo Órgão Especial. Acrescenta, então, que a Câmara Julgadora subtraiu a competência do Órgão Especial, privando-a do juiz natural no que toca à questão da (in)constitucionalidade ou não da Lei Estadual;

(III) arts. 246 e 480, ambos do CPC/73, afirmando que, suscitada arguição de incidente de inconstitucionalidade de Lei, era imprescindível a prévia intimação e manifestação do Ministério Público;

(IV) arts. 131, 165 e 458, II, todos do CPC/73, na medida em que a rejeição da arguição de inconstitucionalidade deveria ser precedida da devida fundamentação.

Acrescenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que, em Primeira Instância, não lhe fora dada oportunidade de produzir provas necessárias a espancar a presunção legitimidade e, assim, comprovar suas alegações, uma vez que o

feito foi julgado antecipadamente, sem instrução processual.

Pois bem.

A irresignação não merece acolhida. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Esclareça-se, ademais, que, em sede de contrarrazões, não houve qualquer pedido de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Em verdade, limitou-se a parte a argumentar que, entendendo o órgão colegiado que teria havido ofensa à reserva de plenário - tal como defendido pela parte então apelante - deveriam os autos ser "*remetidos ao C. Órgão Especial desse E. TJSP nos termos dos arts. 97 e 125, § 2º, da Constituição Federal; 480 e ss. do CPC; e 193 do RITJSP*"(fl. 687).

Ocorre, no entanto, que o Tribunal local deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e, admitindo a legalidade do auto de infração, julgar improcedente a ação anulatória ajuizada pela parte ora agravada. Assim, reconheceu a Corte de origem a plena aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.592/2011.

Nesse contexto, pode-se concluir que restou absolutamente prejudicado o pedido de remessa dos autos ao órgão especial - o qual somente se faria imprescindível caso houvesse declaração de inconstitucionalidade da norma -, de modo que não caberia ao Tribunal de origem qualquer manifestação acerca do tema. Assim, não há falar em deficiência na prestação jurisdicional, tampouco em violação aos demais dispositivos de lei suscitados pela agravante.

Por fim, no que diz respeito à tese de que houve cerceamento de defesa, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

**ANTE O EXPOSTO**, reconsidero a decisão de fls. 896/897 e nego provimento ao agravo.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator